



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

OF. DE VETO Nº 25

Belo Horizonte, 26 de julho de 2023.

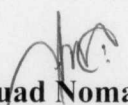
Senhor Presidente,

DIRLEG 27/07/23  
Gulf

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº 107, de 2023, que “Acrescenta o inciso III ao parágrafo único do art. 32 e a Subseção V à Seção VIII do Capítulo VI da Lei nº 9.725/09, que ‘Institui o Código de Edificações do Município de Belo Horizonte e dá outras providências’.”.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

  
Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Excelentíssimo Senhor  
Vereador Gabriel  
Presidente da Câmara Municipal da  
CAPITAL

-27-Jul-2023-14:42-001808-1/2

PRESIDENCIA

CHDH DIRLEG-28/Jul/23-10:39:13-005864-1



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 107/23

Acrescenta o inciso III ao parágrafo único do art. 32 e a Subseção V à Seção VIII do Capítulo VI da Lei nº 9.725/09, que "Institui o Código de Edificações do Município de Belo Horizonte e dá outras providências".

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE** decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao parágrafo único do art. 32 da Lei nº 9.725, de 15 de julho de 2009, o seguinte inciso III:

“Art. 32 - [...]

Parágrafo único - [...]

III - apresentem execução e adequado funcionamento da pré-instalação de pontos de espera para aparelho de ar-condicionado em edificações de uso residencial multifamiliar e não residencial, incluindo as de uso misto, caracterizadas por unidades negociáveis individualmente.”.

Art. 2º- Fica acrescentada à Seção VIII do Capítulo VI da Lei nº 9.725/09 a seguinte Subseção V:

"Subseção V

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE BELO HORIZONTE

Das instalações para ar-condicionado

Art. 70-A - A construção de novas edificações de uso residencial multifamiliar e não residencial, incluindo as de uso misto, caracterizadas por unidades negociáveis individualmente, deverá ser dotada de pré-instalação de pontos de espera para pelo menos 1 (um) aparelho de ar-condicionado em cada unidade, observadas as demais normas edilícias, em especial o disposto no art. 42 desta lei.

§ 1º - A obrigatoriedade disposta no *caput* deste artigo não se aplica a nova edificação cujo projeto arquitetônico inicial tenha sido protocolizado para análise do Executivo em data anterior à de vigência desta lei.

§ 2º - A pré-instalação a que se refere o *caput* deste artigo consiste na organização prévia de pontos de espera para aparelho de ar-condicionado sem que seja necessária qualquer intervenção elétrica, hidráulica, na alvenaria, na pintura ou no acabamento



por ocasião da instalação do aparelho, e engloba aspectos do sistema de climatização como fiação elétrica, dreno e tubulação, fazendo interface com os projetos arquitetônico, estrutural, hidráulico e elétrico, razão pela qual deve ser previamente definida na fase de projetos.

§ 3º - A obrigatoriedade disposta no *caput* deste artigo não se aplica a Empreendimento Habitacional de Interesse Social - Ehis.

§ 4º - A obrigatoriedade disposta no *caput* deste artigo não se aplica a instalação dotada de sistema central de ar-condicionado ou outro sistema de climatização comprovadamente mais eficiente tecnicamente que o citado no *caput* deste artigo.

§ 5º - Na execução da pré-instalação de ponto de espera para aparelho de ar-condicionado, deverão ser observadas a legislação correlata, as normas técnicas e as recomendações de instituições e fabricantes de aparelhos de ar-condicionado vigentes, responsabilizando-se a construtora ou empresa responsável pela obra por falhas ou faltas na execução ou funcionamento desta.

§ 6º - A construtora ou empresa responsável pela obra deverá dar ciência prévia e toda orientação técnica necessária ao comprador ou usuário da edificação sobre a pré-instalação de ponto de espera para aparelho de ar-condicionado."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2023.

*[Signature]*  
Fuad Noman

**Prefeito de Belo Horizonte**

PUBLICAÇÃO NO "DOM"  
27 / 07 / 2023





## RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,  
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 107, de 2023, que “Acrescenta o inciso III ao parágrafo único do art. 32 e a Subseção V à Seção VIII do Capítulo VI da Lei nº 9.725/09, que ‘Institui o Código de Edificações do Município de Belo Horizonte e dá outras providências’.”.

A proposição objetiva alterar o Código de Edificações do Município, estabelecendo que a execução e o adequado funcionamento da pré-instalação de pontos de espera para aparelho de ar-condicionado passam a ser condição para que a obra seja considerada concluída, bem como instituindo diversas regras acerca das instalações para ar-condicionado nas edificações de uso residencial multifamiliar e não residencial.

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Política Urbana – SMPU – destacou que a proposição torna ainda mais complexa a fase de conclusão das obras realizadas no Município, etapa cuja superação é necessária para que o administrado possa requerer a concessão da Certidão de Baixa de Construção, conforme previsto na alínea “b” do inciso II do art. 33 da Lei nº 9.725, de 15 de julho de 2009.

Ainda de acordo com a SMPU, os preceitos sobre a instalação de aparelho de ar-condicionado dificultam o respectivo processo de licenciamento da construção, na medida em que impõem aos requerentes a apresentação, no projeto arquitetônico, de elementos cuja existência nem sempre é necessária ou de interesse do particular, onerando ainda mais o custo das unidades negociáveis individualmente de que trata a proposição.

Por fim, a SMPU ressalta que os eventuais benefícios gerados pela proposição estão atrelados a destinatários muito específicos – os interessados em ter aparelho de ar-condicionado em suas edificações e o setor econômico que comercializa os referidos equipamentos –, em detrimento da coletividade, que em muitos casos pode vir a ser prejudicada com as novas exigências, especialmente em razão do encarecimento das construções.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar integralmente a Proposição de Lei nº 107, de 2023, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte, 26 de julho de 2023.

<b>AVULSOS DISTRIBUÍDOS</b>
EM 2817123
CR-685
Responsável pela distribuição

Fuad Noman

Prefeito de Belo Horizonte

27/07/2023